



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0007605-62.2020.8.17.2001**

AUTOR: RODOLFO GUEDES DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

**Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por RODOLFO GUEDES DA SILVA contra MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.**

Diz a parte autora que sofreu acidente de trânsito em 23/12/2018, sofrendo lesões que o deixaram com debilidade permanente.

Afirma que recebeu extrajudicialmente a quantia de R\$ 1.687,50, mas entende que faz jus a indenização em patamar mais elevado.

Em ID nº 59286648 houve apresentação de peça de defesa.

Arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial – documentos ilegíveis e ausência de documento indispensável (laudo do IML).

Aduziu que a parte autora não comprovou invalidez permanente superior àquela constatada pela seguradora. Sendo assim, o valor já adimplido pela ré seria suficiente à indenização pela lesão sofrida.

Sustenta que o pagamento feito extrajudicialmente obedece aos ditames da lei e se adéqua à lesão verificada na demandante.

Foi realizada perícia por *expert* de confiança do juízo em ID nº 67744367 e, sobre o laudo, ambas as partes se manifestaram, conforme ID's 67808446 e 68449707.

**É o relatório.**

**Decido.**

A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente na hipótese do art. 355, I do CPC.

O caso em análise deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/74.

Antes de adentrar ao mérito, rechaço as preliminares trazidas com a contestação, uma vez que o conjunto de documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar o acidente e lesão sofridos; bem como, desnecessário o documento do IML, visto que foi feita perícia por médico de confiança do juízo.

Diante do laudo elaborado por perito, pode-se constatar que a parte autora sofreu a perda da mobilidade do punho direito em decorrência de acidente de trânsito sofrido. Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, danos nesta parte do corpo impõem uma indenização correspondente a 25% do teto estabelecido. Assim, inicialmente, a parte autora faria jus a uma indenização no valor de R\$ 3.375,00.



Ocorre que, a referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira análise, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ[1]).

Assim, o perito indicou que a lesão no punho direito foi de grau intenso, cabendo a indenização em 75% do valor obtido na primeira análise.

Dessa forma, chega-se à conclusão que a indenização devida à parte autora corresponde a R\$ 2.531,25.

Como o próprio demandante informa já ter recebido a quantia de R\$ 1.687,50, cabível a complementação no montante de R\$ 843,75.

Assim, considerando que o pagamento administrativo foi feito a menor, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, ao pagamento da indenização no valor de R\$ 843,75. Tal valor deve ser acrescido de correção monetária através da tabela encoge a partir do evento danoso, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré nas custas e honorários, fixando os últimos em 20% sobre a condenação.

Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para fins de manifestação voluntária das partes. Decorrido dito prazo, remeta-se ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença o qual deverá tramitar por meio do sistema PJe, nos moldes da Instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016, publicada no DJe, Edição nº 98/2016 de 27 de maio de 2016.

Caso haja recurso de apelação, considerando que a hipótese dos autos não trata dos arts. 331 (indeferimento da inicial), 332 (improcedência liminar) e 485, § 7º (sentença terminativa), do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões. Atente-se a Diretoria Cível ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportaram agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos ao TJPE, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC.

---

[1] A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

P. R. I.

RECIFE, 24 de setembro de 2020

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007605-62.2020.8.17.2001

AUTOR: RODOLFO GUEDES DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 68489825, conforme segue transrito abaixo:

*"SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por RODOLFO GUEDES DA SILVA contra MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Diz a parte autora que sofreu acidente de trânsito em 23/12/2018, sofrendo lesões que o deixaram com debilidade permanente. Afirma que recebeu extrajudicialmente a quantia de R\$ 1.687,50, mas entende que faz jus a indenização em patamar mais elevado. Em ID nº 59286648 houve apresentação de peça de defesa. Arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial – documentos ilegíveis e ausência de documento indispensável (laudo do IML). Aduziu que a parte autora não comprovou invalidez permanente superior àquela constatada pela seguradora. Sendo assim, o valor já adimplido pela ré seria suficiente à indenização pela lesão sofrida. Sustenta que o pagamento feito extrajudicialmente obedece aos ditames da lei e se adéqua à lesão verificada na demandante. Foi realizada perícia por expert de confiança do juízo em ID nº 67744367 e, sobre o laudo, ambas as partes se manifestaram, conforme ID's 67808446 e 68449707. É o relatório. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente na hipótese do art. 355, I do CPC. O caso em análise deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/74. Antes de adentrar ao mérito, rechaço as preliminares trazidas com a contestação, uma vez que o conjunto de documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar o acidente e lesão sofridos; bem como, desnecessário o documento do IML, visto que foi feita perícia por médico de confiança do juízo. Diante do laudo elaborado por perito, pode-se constatar que a parte autora sofreu a perda da mobilidade do punho direito em decorrência de acidente de trânsito sofrido. Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, danos nesta parte do corpo impõem uma indenização correspondente a 25% do teto estabelecido. Assim, inicialmente, a parte autora faria jus a uma indenização no valor de R\$ 3.375,00. Ocorre que, a referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira análise, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ[1]). Assim, o perito indicou que a lesão no punho direito foi de grau intenso, cabendo a indenização em 75% do valor obtido na primeira análise. Dessa forma, chega-se à conclusão que a indenização devida à parte autora corresponde a R\$ 2.531,25. Como o próprio demandante informa já ter recebido a quantia de R\$ 1.687,50, cabível a complementação no montante de R\$ 843,75. Assim, considerando que o pagamento administrativo foi feito a menor, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, ao pagamento da indenização no valor de R\$ 843,75. Tal valor deve ser acrescido de correção monetária através da tabela enoga a partir do evento danoso, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré nas custas e honorários, fixando os últimos em 20% sobre a condenação. Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para fins de manifestação voluntária das partes. Decorrido dito prazo, remeta-se ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença o qual deverá tramitar por meio do sistema PJe, nos moldes da Instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016, publicada no DJe, Edição nº 98/2016 de 27 de maio de 2016. Caso haja recurso de apelação, considerando que a hipótese dos autos não trata dos arts. 331 (indeferimento da inicial), 332 (improcedência liminar) e 485, § 7º (sentença terminativa), do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões. Atente-se a Diretoria Cível ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte*



recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportaram agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos ao TJPE, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC. [1] A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. P. R. I. RECIFE, 24 de setembro de 2020 Juiz(a) de Direito"

RECIFE, 30 de setembro de 2020.

**DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA - 30/09/2020 12:29:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093012293693400000067482671>  
Número do documento: 20093012293693400000067482671

Num. 68809676 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007605-62.2020.8.17.2001

AUTOR: RODOLFO GUEDES DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

---

**BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06 (PERITO)**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 2717 040 01786646-7**

---

Tudo conforme **DECISÃO/DESPACHO/SENTENÇA** de **ID 68489825**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "...Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará. ... P. R. I. RECIFE, 24 de setembro de 2020 Juiz(a) de Direito".

Eu, DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé, RECIFE, 30 de setembro de 2020.

**DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA**  
*Diretoria Cível do 1º Grau*  
*(Assinado eletronicamente)*

**MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES**  
*Juiz(a) de Direito*  
*(Assinado eletronicamente)*

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES - 30/09/2020 14:12:01  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093014120127500000067482705>  
Número do documento: 20093014120127500000067482705

Num. 68810164 - Pág. 1

Alvará impresso.  
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 04/10/2020 21:10:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100421100207100000067673781>  
Número do documento: 20100421100207100000067673781

Num. 69005908 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0007605-62.2020.8.17.2001  
AUTOR: RODOLFO GUEDES DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a intimação de RODOLFO GUEDES DA SILVA, tendo como motivo de devolução: não procurado. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 19 de outubro de 2020.  
**ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO - 19/10/2020 19:46:10  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101919461043200000068388994>  
Número do documento: 20101919461043200000068388994

Num. 69742176 - Pág. 1

E-162



Assinado eletronicamente por: ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO - 19/10/2020 19:46:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101919461057900000068388995>  
Número do documento: 20101919461057900000068388995

Num. 69742177 - Pág. 1

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL  
FÓRUM DESEMBARCADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR  
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N  
LHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP. 50.080-90

AO REMETENTE

( ETIQUETA OU CARIMBO NP )





PREENCHER COM LETRA DE FORMA

## DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDERECO

Nome: RODOLFO GUEDES DA SILVA  
Endereço: GJ PIO X, 1397, ZONA RURAL, CARPINA - PE - CEP: 55810-000

CEP / CÓDIGO

0007605-62.2020.8.17.2001 ID 64959548  
INTIMAÇÃO Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

5

PAÍS / PAYS

NATURALEZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATIONCARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

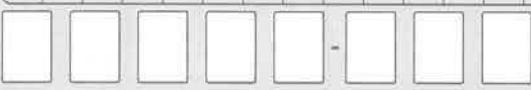
114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO - 19/10/2020 19:46:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101919461057900000068388995>  
Número do documento: 20101919461057900000068388995

Num. 69742177 - Pág. 3

**Correios** Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO		AR
AVIS CN07		
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT 27 JUL 2020		
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
 ( CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO )		
PREENCHER COM LETRA DE FORMA		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR		
DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL		
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR		
AV. DESEMBARGADOR JUÉLLA BARRETO, S/N		
MACEIÓ/AL/BRASIL CEP: 50.080-900		
CÓDIGO DE BARRAS / CODE À BARRES		UF / BRASIL
		BRASIL BRÉSIL



Assinado eletronicamente por: ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO - 19/10/2020 19:46:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101919461057900000068388995>  
 Número do documento: 20101919461057900000068388995

Num. 69742177 - Pág. 49